



MINISTÉRIO DA DEFESA MARINHA DO BRASIL

MODERNIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
(LEI 8.666/93)

PROPOSTAS APRESENTADAS NA AUDIÊNCIA
PÚBLICA REALIZADA NO CONGRESSO NACIONAL
5 DE AGOSTO DE 2013

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Maximizar a margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras ou sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, tendo em vista a experiência da Marinha de que o atual percentual de 25% não atende ao propósito de fortalecimento da Base Industrial de Defesa.

Nova redação

Art. 3º (...)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de ~~25% (vinte e cinco por cento)~~ 40% (*quarenta por cento*) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Definir os diversos tipos de serviço pois, dependendo do seu enquadramento, o Administrador deverá adotar previsões específicas nas minutas de editais. A definição de “serviços continuados” foi retirada do Anexo I da Instrução Normativa nº 2, de 30ABR2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI). A redação do item “serviços comuns” foi elaborada em face da definição constante da Lei nº 10.520/2002 (Pregão).

Nova redação

- Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)
- II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, sendo:
 - a) *Serviço de engenharia - atividade em que predomine a relevância do trabalho de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*
 - b) *Serviços continuados - aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;*
 - c) *Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Incluir como regime de execução de serviço a “contratação integrada”, para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, desde que técnica e economicamente justificada a sua utilização, a exemplo das disposições da Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC;
- Na contratação integrada o contratado assume a execução de todas as etapas da obra e seus respectivos riscos, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Com a adoção desse regime busca-se redução de prazos, de custos e desburocratização, sem que isto implique na ausência de tratamento isonômico entre os licitantes ou em dificuldade para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nova redação

- Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
 - I - execução direta;
 - II - execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) (Vetado).
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral; e
 - f) *contratação integrada.*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Inserir hipóteses em que a menção a “marca” permitirá a aquisição com exatidão do bem que a Administração pretende, mantendo-se a mais ampla competitividade entre os fornecedores.

Nova redação

- Art. 15. As compras sempre que possível, deverão:
- (...)
- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, *salvo se utilizada como referência do bem almejado pela Administração, acompanhada da expressão "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade"; quando se tratar de material de reposição ou para manutenção de garantia técnica de bem adquirido anteriormente pela Administração; e quando houver justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da indicação da marca para a aquisição do objeto licitado;*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Substituir a publicação paga dos resumos dos editais no Diário Oficial da União e em jornais pela divulgação na Internet para reduzir custos e dar maior publicidade às licitações, substituindo o texto dos incisos I a III do *caput* do art. 21 pela menção à Internet no corpo do *caput*.

Nova redação

- Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, *por uma vez na Internet e em sítios da Administração certificados digitalmente por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, podendo a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Inserir a modalidade CONSULTA, para serviços e aquisições que sejam relacionados à atividade-fim das instituições militares, pois muitas empresas que participam dos certames licitatórios ora existentes não estão qualificadas para atender às demandas de manutenção dos meios de combate. Consulta é a modalidade de licitação em que ao menos cinco pessoas, físicas ou jurídicas, de elevada qualificação, serão chamadas a apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns. *Esta modalidade já é utilizada por Agências Nacionais Reguladoras.*
- Inserir a modalidade PREGÃO na lei de licitações, com a consequente revogação da Lei nº 10.520/2002, para que se atenda ao disposto no § 8º do próprio art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (*§ 8º É vedada a criação de outras modalidades ou a combinação das referidas neste artigo*).

Nova redação

- Art. 22. São modalidades de licitação:
 - I - concorrência;
 - II - tomada de preços;
 - III - convite;
 - IV - concurso;
 - V - leilão;
 - VI – consulta; e
 - VII – pregão.
- (...)
- § 6º Consulta é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente pelos Comandos de Forças em que ao menos cinco pessoas, físicas ou jurídicas, de elevada qualificação, serão chamadas a apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns.
- § 7º Pregão é a modalidade de licitação, exclusiva para licitações do tipo menor preço, para aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado em que a disputa pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço é feita mediante proposição de lances registrados em sessão pública eletrônica ou presencial.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Atualizar os valores que definem quais as modalidades de licitação a serem utilizadas, em atendimento ao previsto no art. 120 da própria Lei nº 8.666/1993, pela aplicação de índice oficial do Governo, adequando os valores à realidade econômico-financeira (inflação).
- Ressalta-se que a própria lei de licitações admite o uso de índices de correção monetária, em outros casos, em seus art. 31, inciso I e § 3º e 40, inciso XI.
- *A última atualização desses limites se deu em 1998. Se esse reajuste, com base no INPC, já estivesse em vigor desde 1998, o valor de R\$ 8.000,00 (dispensa) representaria, em 30JUN2013, R\$ 20.926,52 (161,58% de reajuste).*

Nova redação

- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, devendo ser atualizados, anualmente, pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo:
 - I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);
 - c) concorrência: acima de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);
 - II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
 - a) convite - até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - b) tomada de preços - até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);
 - c) concorrência - acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Suprimir a exigência de decreto do Presidente da República, com a oitiva do Conselho de Defesa Nacional, para caracterizar situação de dispensa de licitação por possibilidade de comprometimento da segurança nacional, pois tal exigência não se coaduna com a celeridade necessária para as aquisições/contratações de serviços no âmbito militar ou de desenvolvimento de tecnologia de cunho estratégico, ainda que de uso dual. A redação sugerida privilegia o aspecto técnico da questão e *não reduz a esfera de competência do Conselho de Defesa Nacional* contida no art. 91 da Constituição da República nem o disposto na Lei nº 8.183/1991 que trata da organização e o funcionamento do Conselho.

Nova redação

- Art. 24. É dispensável a licitação:
- IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em ~~decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional~~ *Portaria do Ministro da Defesa, mediante demanda própria, dos Comandos das Forças e dos demais Ministérios;*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Incluir hipótese de dispensa relativa à contratação vinculada à Lei 12.598/2012 (Contratações referentes ao desenvolvimento de produtos de defesa) e da Lei 10.973/2004 (Inovação tecnológica).
- Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
- XXXV- para a aquisição de bens, insumos e serviços destinados à pesquisa científica e tecnológica referentes ao desenvolvimento de produtos de defesa e à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País;

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Incluir inciso para dar agilidade à contratação de pesquisadores para o desenvolvimento de atividades de P&D visto que essas são extremamente dinâmicas e é necessária rapidez na contratação de serviços a serem efetuados por mão de obra com conhecimentos técnicos que possam auxiliar no avanço tecnológico do País.
- Art. 24. É dispensável a licitação : (...)
- XXXVI - na contratação de serviços técnicos de pesquisa e desenvolvimento;

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Incluir inciso para incentivar a Base Industrial de Defesa.
- Art. 24. É dispensável a licitação : (...)
- XXXVII - aquisição de bens e serviços com índice de nacionalização igual ou superior a 70% (setenta por cento) por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) envolvidas em programas de pesquisa e desenvolvimento.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- O planejamento das manutenções preventivas não contemplam problemas técnicos que podem ocorrer quando navio, aeronave e meios terrestres reiniciam seu ciclo operativo, *evitando-se a classificação de situação emergencial.*
- Art. 24. É dispensável a licitação : (...)
- XXXVIII – nas compras e contratações de serviços para os meios militares alocados para emprego imediato, consoante critério estipulado pelos Comandantes de Força, desde que seu valor não exceda os limites previstos nas alíneas “b” dos incisos I e II do Art. 23 desta Lei.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Inserir §3º no art. 24 com a seguinte redação :

“§3º O valor a ser considerado para o enquadramento em uma modalidade de licitação ou nas hipóteses de dispensa dos incisos I e II é o do dispêndio no exercício financeiro referente ao item a ser contratado”.

- Alguns aplicadores da lei têm atrelado o enquadramento das modalidades de licitação ou sua dispensa por valor a um instituto do âmbito orçamentário denominado subelemento de despesa, agrupando itens em função de grupos-classe (material de limpeza, material de escritório etc.). Em momento algum, entretanto, a lei prega o agrupamento de itens de uma mesma classe ou grupo para a verificação da modalidade de licitação ou para fins de se aferir a possibilidade de dispensa por valor. Analisando-se a Seção V “Das compras” do diploma, constata-se que o material a ser comprado deve ser caracterizado individualmente, pois o agente público responsável está obrigado a definir as unidades e as quantidades a serem adquiridas. A doutrina majoritária e o próprio TCU (Acórdão 1620/2010 – Plenário), assim como diversos Tribunais de Contas dos Estados (TCE), posicionam-se no sentido de que a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Inserir § 4º no art. 24 que autorize expressamente que, mesmo quando houver a centralização de contratações em órgãos específicos da Administração, ou seja, mesmo quando a execução dos recursos orçamentários estiver a cargo do Ordenador de Despesas do órgão centralizador, as contratações sejam realizadas nos limites de modalidades licitatórias ou de dispensas relativos a cada um dos órgãos assistidos. O valor limite estimado para se determinar a modalidade de licitação ou para a dispensa de licitação, nos termos do art. 23 da Lei de Licitações, deve ser o relativo ao planejamento anual de execução orçamentária da *Unidade Gestora Responsável (UGR) isoladamente, e não o da Unidade Gestora Executora (UGE), globalmente (TCU, Acórdão nº 4085/2010 - 1ª Câmara)*.

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Art. 24 É dispensável a licitação: (...)
- § 4º *Nos órgãos em que haja centralização da execução orçamentária o valor limite estimado para se determinar a modalidade de licitação ou para a dispensa de licitação, nos termos do art. 23 da Lei de Licitações, deve ser o relativo ao planejamento anual de execução orçamentária da Unidade Gestora Responsável (UGR) isoladamente, e não o da Unidade Gestora Executora (UGE), globalmente*".

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Incluir parágrafos no art. 38 para permitir que pequenas alterações decorrentes de erros materiais ou adequações de menor relevância, que não possuam repercussão jurídica, sejam realizadas independentemente de nova aprovação jurídica.

Nova redação

- Art. 38. (...)
- ~~Parágrafo único~~ §1º. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
- § 2º. *As alterações decorrentes de erros materiais ou adequações de menor relevância, que não possuam repercussão jurídica, serão realizadas independentemente de nova aprovação jurídica, mediante justificativa da autoridade competente.*
- § 3º. *Os processos de licitação instruídos com alterações de quantidade, de mesmo objeto que outros já aprovados juridicamente em prazo menor ou igual a 6 (seis) meses, não precisam ser submetidos a novo exame, devendo ser juntado em seu corpo o Parecer Jurídico que aprovou o processo anterior.*

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

Não haver menção expressa à possibilidade, ainda que excepcional, de *pagamento antecipado* dificulta o suporte necessário às pequenas empresas no desenvolvimento de projetos de P&D, porque precisariam arcar com as despesas com seu módico capital de giro, ou tomar empréstimo para adquirir insumos para a produção dos primeiros lotes.

Este dispositivo serviria de estímulo à competitividade e apoio às empresas nacionais ampliando o número de fornecedores para produtos e serviços estratégicos e da indústria de defesa, evitando empréstimos que aumentam os custos da matéria-prima e mão de obra. É necessário oferecer às empresas que investem pesadamente em tecnologias de altíssimo valor agregado (desenvolvimento dos produtos e processos), um incentivo maior para participarem de licitações.

Nova redação

- Art. 40.
 - (...)
 - XIV – condições de pagamento, prevendo:
 - (...)
 - *f) pagamento antecipado se caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material/equipamento, fora da linha de produção usual e com especificação singular destinada a empreendimento específico; para equipamentos que tenham peso significativo no orçamento das obras que estejam posicionados nos canteiros; desde que o fornecedor/prestador apresente carta de fiança bancária ou instrumento congêneres no valor do adiantamento pretendido.*
- (...)

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Inverter as fases do certame licitatório previstas no art. 43, de modo que a aceitação da proposta seja em etapa anterior à habilitação, *como ocorre no pregão*. Essa medida trará economia de recursos e celeridade para a Administração Pública.

Nova redação

- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
 - I – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
 - II – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
 - III – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
 - IV – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
 - V – proclamado o resultado final do certame, haverá deliberação da autoridade competente quanto à homologação e o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.; e
 - VI- devolução dos envelopes fechados aos demais concorrentes; desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.
 - (...)

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Alterar redação do art. 48 para que variações de preços estimados em obras e serviços de engenharia, em um limite de até 15%, não configurem hipótese de desclassificação de propostas, pois tal variação percentual é considerada razoável pelo CONFEA.

Nova redação

- Art. 48. Serão desclassificadas: (...)
- II - *propostas de aquisição de bens ou prestação de serviços com valor global superior ao limite estabelecido, propostas relativas a obras e serviços de engenharia com valor superior a 15% (quinze por cento) acima do valor estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*



MINISTÉRIO DA DEFESA MARINHA DO BRASIL

MODERNIZAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
(LEI 8.666/93)

PROPOSTAS APRESENTADAS NA AUDIÊNCIA
PÚBLICA REALIZADA NO CONGRESSO NACIONAL
5 DE AGOSTO DE 2013

Modernização da Lei 8.666/93

Propostas da Marinha do Brasil

- Substituir exigência de comprovação de “aptidão” por comprovação de “capacitação técnico-operacional” na documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, visto a grande quantidade de recursos interpostos quanto à esta matéria;**

Nova redação

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- II – comprovação de ~~aptidão~~ *capacitação técnico-operacional* para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)